

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: u4uqtj72 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/04/2023 Projeto de lei nº 1105/2023 Protocolo nº 3706/2023 Processo nº 1714/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Dispõe quanto à criação do Índice de Segurança das Escolas Estaduais do Estado do Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Dispõe da criação do Índice de Segurança das Escolas Estaduais no âmbito do Estado do Mato Grosso.

Art. 2º. Cada unidade, por meio de seu gestor, informará à autoridade administrativa no âmbito de suas atribuições junto à Secretaria de Estado de Educação o nível de segurança e violência dentro da unidade escolar e no entorno dela, visando à construção do índice supracitado.

§ 1º. A Secretaria de Estado de Educação, a cargo da autoridade administrativa no âmbito de suas atribuições, encaminharão às informações das instituições de ensino para a Secretaria de Estado de Segurança, que estará conferindo-as para certificar a veracidade dos dados coletados.

§ 2º. A informação citada no caput deste artigo dar-se-á de forma em que o responsável pela unidade escolar atribuirá, semestralmente, uma nota de zero a dez para o nível de segurança percebido no interior e no entorno da escola, correspondendo às seguintes notas:

I - de zero a três: nenhuma segurança/muita violência;

II - de quatro a seis: relativa segurança/violência em situações excepcionais;

III - de sete a dez: total segurança/nenhuma violência.

Art. 3º. O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla para manuseio pelas Secretarias Estaduais de Governo, de Saúde, de Educação, de Assistência Social e Cidadania, e de Justiça, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas.

§ 1º. Os dados obtidos são inalteráveis e deverão ser transpostos para o banco de dados das secretarias



mencionadas no caput deste artigo;

§ 2º. As estatísticas do índice deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo, observado os cuidados necessários a atender a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

§ 3º. Com a finalidade de proteger os alunos, profissionais e suas famílias para que se possa mensurar a evolução da segurança na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

Art. 4º. O índice citado no art. 1.º desta Lei será construído pela autoridade administrativa no âmbito de suas atribuições junto à Secretaria de Estado de Educação a partir das informações fornecidas pela unidade escolar e terá seus resultados publicados no site oficial do Estado.

§ 1º. Os resultados publicados deverão conter a nota atribuída em cada unidade escolar e a média geral;

§ 2º. A partir da segunda publicação dos resultados, esta deverá conter as médias de cada unidade escolar e a média geral das últimas publicações, permitindo o comparativo e o atingimento dos objetivos da existência do índice, identificando pontos de melhora e de piora, regiões críticas e áreas com iniciativas bem sucedidas a serem reproduzidas.

Art. 5º. A publicação do Índice de Segurança das Escolas Estaduais ficará a critério da Secretária de Educação, a cargo da autoridade administrativa no âmbito de suas atribuições, podendo escolher o mês e a data para divulgação do índice, a partir do ano posterior ao da publicação desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo Estadual a cargo da autoridade administrativa no âmbito de suas atribuições regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo, implantar um índice de segurança nas escolas públicas estaduais para que assim, o governo do Estado tenha melhores parâmetros e saiba onde é mais urgente se agir.

A cada dia a situação tem ficado mais crítica em nosso país, o que torna indispensável o uso de medidas para manter a segurança nas escolas.

Cada unidade escolar, através de seu gestor, informará à Secretaria Estadual de Educação, a respeito do nível de segurança e violência dentro da unidade e no entorno da mesma, assim, será formado o índice de segurança das escolas estaduais.

Os resultados serão publicados no site oficial do Estado, para que todos possam ter acesso de maneira rápida e eficaz aos dados.

O escopo principal é mapear as unidades de ensino estaduais, no tocante a segurança, e adotar providências adequadas para garantir um ambiente livre de delitos e confortável para os estudos.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, solicito o apoio dos nobres pares no sentido do presente projeto ser aprovado por esta Casa de Leis.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Abril de 2023

Thiago Silva
Deputado Estadual